



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 621430/18  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS  
ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2632/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS. Não comprovação. Não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Cláudio Gubertt, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis no período 2013 – 2016, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara (peça 75), por meio do qual foi recomendada a irregularidade de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, com imposição de multa, em razão: (i) não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; e (ii) recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS do mês de agosto/2013 e ressalvada a ausência de contabilização de recursos provenientes das cotas-parte do FPM, IPVA e FUNDEB.

A decisão recorrida determinou o ressarcimento, pelo senhor Cláudio Gubertt, dos valores dispendidos com multas e juros decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, a serem apurados em sede de liquidação do julgamento.

O recorrente alegou que o atraso no recolhimento da guia previdenciária não decorreu de má-fé, mas sim pela frustração de receitas no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2013 e que recebeu o Município com as contas deficitárias do antigo gestor.

Com a documentação apresentada, entende haver afastado as irregularidades requerendo, ao final, a conversão destas em ressalva, conforme precedentes do Tribunal que aponta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.635/20, peça 101) se manifestou pelo não provimento do recurso de revista.

Destacou que, dos documentos encaminhados, há divergência entre os dados da Guia de Previdência Social de agosto de 2013, pois no primeiro momento fora apresentada uma guia que incluía o pagamento de atualização monetária, juros e multas (peça 68, fl. 11), ao passo que no documento relativo a mesma competência, apesar de totalizar igual importância, não contém os dados relativos aos encargos (peça 95, fl. 2).

A divergência apurada, prossegue a unidade técnica, suscita dúvidas quanto à fidedignidade das informações e documentos relativos a este item e apresentados no decorrer do processo, pois, desta forma, como já reportado na Instrução nº 951/17 – COFIM, podem existir outros valores relativos ao exercício de 2013 a serem ressarcidos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 576/20, peça 102, manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando o opinativo da Unidade Técnica.

Após a manifestação da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, o recorrente, por meio de advogado constituído, anexou comprovantes de recolhimento das contribuições patronais ao INSS referentes a dezembro e ao 13º salário de 2013 (peças 105/106), requerendo o retorno do feito à unidade técnica para nova análise.

Na sequência, requereu a retirada do processo da pauta da sessão por videoconferência para que fosse aguardado o retorno das sessões presenciais, a fim de que possa fazer sustentação oral.

É o relatório.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que este Tribunal tem realizado as sessões presenciais às quartas-feiras, inclusive com sustentações orais, não possui amparo legal o pedido de retirada do processo da pauta para que se aguarde o retorno das sessões presenciais propriamente ditas.

Além disso, o julgamento das contas nas sessões virtuais ou por videoconferências não acarretam qualquer prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que este tem assegurado o pleno exercício do direito à ampla defesa.

No que tange à documentação apresentada, destaco que se trata das contas referentes ao exercício de 2013 e que somente agora o gestor vem aos autos requerer que se avaliem os documentos por ele apresentados, intempestivamente, os quais, no seu entender, afastariam as irregularidades.

Entretanto, inobstante isso, conforme se demonstrará na sequência, tais documentos não elidem as irregularidades que deram ensejo à recomendação pela irregularidade das contas e à imposição das sanções pecuniárias.

De fato, em relação a **ausência de comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS**, o recorrente alega que o pagamento das guias previdenciárias ocorreu dentro do prazo e anexou às peças 105/106 o comprovante de recolhimento referente a dezembro/2013 no valor de **R\$ 83.000,00**.

Mês	a) Segurado	b) Patronal	c) Dedução Salário Família	d) Devido = (a+b)-c	e) Recolhimento	f) Diferença = (e-d)
Janeiro	24.011,00	58.120,52	1.437,87	80.693,65	80.693,65	-
Fevereiro	20.838,62	47.995,24	2.002,41	66.831,45	66.831,45	-
Março	22.891,06	54.278,02	4.768,05	72.199,03	72.199,03	-
Abril	25.395,73	60.200,27	5.020,80	80.575,20	80.575,20	-
Maio	27.257,09	64.154,37	5.843,29	85.568,17	85.568,17	-
Junho	27.482,76	65.046,69	9.431,19	83.098,26	-	Parcelado
Julho	27.448,64	64.488,33	5.243,50	86.691,47	86.691,47	-
Agosto	28.503,17	67.161,96	8.669,26	86.995,87	86.995,87	-
Setembro	28.421,16	68.929,08	9.490,15	88.959,09	88.959,09	-
Outubro	29.177,33	68.568,60	7.183,22	90.562,71	-	Parcelado
Novembro	28.024,91	66.283,33	9.388,31	84.918,93	84.918,93	-
<b>Dezembro</b>	<b>27.089,50</b>	<b>64.052,20</b>	<b>5.703,90</b>	<b>85.436,80</b>	<b>83.000,00</b>	<b>- 2.436,80</b>
13º Salário	24.850,95	58.832,80	-	83.683,75	83.683,75	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, é possível constatar da tabela acima que a guia do INSS da competência de dezembro/2013 não foi liquidada em sua totalidade, tendo um saldo de **R\$ 2.436,80** (dois mil e quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a ser recolhido para à Previdência Social.

Além disso, no que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, constam da decisão recorrida **R\$ 5.645,70** referentes a agosto/2013 e de **R\$ 3.971,73** referentes ao empenho n° 953, ambos pagos a título de multa e juros, cujos valores também deverão ser ressarcidos pelo ora recorrente e que não foram objeto de manifestação de sua parte.

Da mesma forma, não constam os pagamentos dos parcelamentos referentes a junho/2013 e outubro/2013 os quais, conforme consignado pela decisão recorrida, também devem ser apurados. **Verbis** (Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 – Primeira Câmara, peça 75, fl. 8).

*"Todavia, cumpre ressaltar que diante do documento encaminhado em sede de contraditório foi possível realizar a análise do Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27). Sendo que no referido documento consta a informação de contribuições previdenciárias (patronal e retida dos servidores) não recolhidas referentes às competências de Junho e outubro de 2013. Assim, diante de tais constatações e do empenho nº 953, demonstrado abaixo, no qual se verifica o recolhimento de juros na importância de R\$ 3.971,73 ao INSS, restou instaurada a irregularidade material advinda de "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas" (destaquei).*

Face ao exposto e, ainda, também considerando que a documentação apresentada possui divergências, conforme apontado pela instrução técnica e não







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rebatidas pelo gestor, embora tenha vindo aos autos apresentar novos documentos, não há fundamento para converter a irregularidade em ressalva.

Portanto, uma vez que as irregularidades permanecem e que o valor efetivamente devido será apurado em fase de liquidação, na forma do art. 99, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impõe-se o não provimento do recurso de revista.

### III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de revista, e no mérito, pelo **não provimento**.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

### VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **não provimento**;
- II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

